



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2021

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O §2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 778/2021, passa a ter a seguinte redação:

§2º. A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, através pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certificado de proficiência em conformidade com a legislação vigente;

II - certificado de cursos de extensão universitária, com carga horária mínima de 240 horas;

III - certificado de cursos de formação continuada, com carga horária mínima de 240 horas, promovidos por instituições de ensino superior e/ou instituições cadastradas na Secretaria de Educação;

IV - certificado de curso de educação profissional (técnico);

V - diploma de curso superior de Tradução e Interpretação com habilitação em Libras e Língua Portuguesa;

VI - ou diploma de cursos superior de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua;

VII - ou diploma de curso superior em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

Linhares, 25 de outubro de 2021.

Professor Antônio Cesar

Vereador - PV

Autor



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para ajuste da nova redação proposta para o parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 788/2021.

A finalidade é contribuir para que referido projeto esteja em conformidade com a realidade e equidade exigida.

A louvável iniciativa do autor, tem por objetivo contribuir para que a Administração Pública atenda às exigências legais no que concerne ao atendimento de surdos e pessoas com deficiência auditiva (Lei 10.436/02).

No entanto, utilizar-se apenas do certificado de proficiência para comprovar a formação adequada em Libras não seria equânime, tampouco justo. Explica-se.

Em 2005, quando do Decreto Federal nº 5.626 para regulamentar a atuação destes profissionais na educação, também foi criado o exame de proficiência, a ser ministrado pelos 10 anos subsequentes, como forma de atestar a proficiência dos profissionais já atuantes, haja vista que ainda não existiam nem os cursos técnicos, tampouco os de nível superiores.

Desde o ano de 2016 o exame de proficiência não é mais ministrado pelo Governo Federal. Sua existência temporária foi para atender a uma demanda emergencial, além de incentivar a continuidade da formação dos profissionais já atuantes.

Não obstante, é preciso lembrar que o objetivo da presente lei não é estabelecer exigências para o cargo de intérprete e/ou tradutor de Libras na Administração, mas sim para contribuir e incentivar o ingresso de servidores que sejam proficientes na comunicação em Libras para o atendimento de surdos e/ou pessoas com deficiência auditiva.

Neste sentido, é importante prever a comprovação baseado em todas as possibilidades previstas na legislação para formação de tradutores/intérpretes de Libras, de maneira a abranger mais possibilidades:

Lei 12.319/2010

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;**
- II - cursos de extensão universitária; e**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - **cursos de formação continuada** promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. (grifo nosso)

Decreto 5.626/2005

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em **curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.**

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em **curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.** (grifo nosso)

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de **cursos de graduação:**

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - **de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.**

Com relação ao quantitativo de horas indicado nesta emenda referente aos cursos de formação em nível médio, baseou-se nas exigências praticadas pela administração pública, a exemplo do último processo seletivo realizado pela Prefeitura de Linhares, qual seja o PROCESSO SELETIVO 11/2018 (EDITAL DE ABERTURA Nº 11/2018 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, página 2):

203	Tradutor Interpretre	Habilitado: Formação em Letras Libras OU Curso Técnico de Libras OU Licenciatura Plena acrescido de curso de formação continuada em Libras com carga horária mínima de 240 horas (120 horas curso básico + 120 horas curso intermediário) OU Certificado de proficiência - PROLIBRAS.
		Não habilitado: Ensino médio + Curso de formação continuada em Tradutor Interpretre de Libras de com carga horária mínima de 240 horas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destaca-se a previsão já estabelecida no artigo 3º, sobre a possibilidade de o Executivo expedir normas complementares para o cumprimento da lei.

Ante todos os fundamentos expostos, submeto a presente emenda ao Plenário, confiando que os demais vereadores também possam concluir pela necessidade de complementar o rol dos possíveis documentos que podem ser utilizados para o desempate tratado no Projeto 778/2021

Linhares, 25 de outubro de 2021.


Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor